

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.173, DE 2002

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Topógrafo.”

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, pretende regulamentar as atividades profissionais de Topógrafo.

Dispõe, em resumo, sobre os profissionais que poderão exercer as atividades descritas na proposição e suas atribuições.

Além disso, a fim de que seja feita a fiscalização dos que exercem as atividades de topógrafo, a proposição estabelece que a inscrição profissional deverá ser feita nos Conselhos de Topografia, cuja criação também se propõe.

Em sua justificação, argumenta o Autor que, embora cerca de oito mil topógrafos exerçam a atividade de forma autônoma, como pequenos empresários de firmas de topografia, como empregados de firmas construtoras e de terraplanagem ou como funcionários da administração pública, a profissão não é reconhecida legalmente.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Afigura-se-nos muito justo o objeto da presente proposição. Como afirmado na justificação ao projeto, a profissão de topógrafo está a merecer o seu devido reconhecimento, em virtude das inúmeras e importantes atribuições cometidas a esses profissionais.

Em que pese, a nosso ver, o acerto da medida pleiteada, há que se promover algumas alterações na proposta em análise, com vistas a adequá-la aos termos do Verbete nº 2, editado por esta Comissão.

Saliente-se que todos os artigos que disciplinam a criação e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Topografia devem ser excluídos do projeto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que esses órgãos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal. Assim sendo, a competência para criar e disciplinar tais órgãos é exclusiva do Poder Executivo, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61, c/c o inciso VI do art. 84, ambos da Constituição Federal.

Optamos por apresentar um Substitutivo, a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do Verbete mencionado.

Diante dos argumentos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.173, de 2002, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.173, DE 2002

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Topógrafo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Topógrafo obedece ao disposto na presente lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Topografia:

I - os portadores de diploma em curso de graduação em Topografia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma em curso de graduação em Topografia expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os profissionais que já venham, comprovadamente, exercendo atividades de Topografia há pelo menos um ano em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º Compete ao Topógrafo:

I - efetuar levantamentos da superfície e subsolo da terra, de sua topografia natural e das obras existentes, determinando o perfil, a localização, as dimensões exatas e a configuração de terrenos, campos e estradas;

II - fornecer os dados básicos necessários aos trabalhos de construção, exploração e elaboração de mapas;

III - analisar mapas, plantas, títulos de propriedade, registros e especificações, estudando-os e calculando as medições a serem efetuadas para preparar esquemas de levantamentos topográficos, planimétricos e altimétricos;

IV - efetuar o reconhecimento básico da área programada, analisando as características do terreno para decidir os pontos de partida, vias de melhor acesso e selecionar materiais e instrumentos;

V - realizar levantamentos da área demarcada, posicionando e manejando teodolitos, níveis, trenas, bússolas, telêmetros e outros aparelhos de medição para determinar altitudes, distâncias, ângulos, coordenadas, referências de nível e outras características da superfície terrestre, de áreas subterrâneas e de edifícios;

VI - registrar, nas cadernetas topográficas, os dados obtidos, anotando os valores lidos e os cálculos numéricos efetuados para analisá-los posteriormente;

VII - avaliar as diferenças entre pontos, altitudes e distâncias, aplicando fórmulas, consultando tabelas e efetuando cálculos baseados nos elementos coligidos para complementar as informações registradas e verificar a precisão das mesmas;

VIII - elaborar esboços, plantas e relatórios técnicos sobre os traçados a serem feitos, indicando pontos e convenções para desenvolvê-los sob a forma de mapas, cartas e projetos;

IX - supervisionar os trabalhos topográficos, determinando o balizamento, a colocação de estacas e indicando referências de nível, marcos de locação e demais elementos para orientar seus auxiliares na execução dos trabalhos;

X - zelar pela manutenção e guarda dos instrumentos, aferindo-os e retificando-os, para conservá-los nos padrões requeridos;

XI - desenhar plantas detalhadas das áreas levantadas;

XII - coordenar equipes de topógrafos e auxiliares, especificando as tarefas a serem realizadas, determinando o modo de execução, o grau de precisão dos levantamentos e as escalas de apresentação das plantas.

Art. 4º Ao Topógrafo é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

III - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número da inscrição;

IV - violar o sigilo profissional;

V - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

VI - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

Art. 5º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador da profissão de Topógrafo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator